COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei nº 137/2023
EMENTA: Dispõe sobre a alienação, mediante doação, do imóvel urbano Lote nº 04, Quadra nº 712, à Associação dos Amigos de Prevenção do Câncer, Grupo de Apoio à Mama - GAMA.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 15 de setembro de 2023
RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto em análise visa obter autorização legislativa para alienar, mediante doação, à Associação dos Amigos de Prevenção do Câncer, Grupo de Apoio à Mama - GAMA imóvel urbano com área de 3.000m², contendo uma construção de 734,04m², localizado na Rua Teófilo Augusto Loiola, nº 360, Bairro Sambugaro, no Município de Pato Branco.

Em sua justificativa, o Executivo Municipal informa que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 76 exige para a alienação de imóvel que seja realizada licitação na modalidade leilão, contudo, quando trata-se de interesse público a licitação é dispensada.

Ocorre que, o Grupo de Apoio à Mama é uma entidade de assistência social, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, contendo inclusive Lei de utilidade pública, e portanto, de interesse público, sendo dispensada a licitação nessa caso.

A Casa de Apoio da entidade tem capacidade para atender 44 usuários, oriundos de 14 municípios da região Sudoeste do Paraná e de 9 cidades do Oeste de Santa Catarina. Ainda segundo a justificativa a doação do imóvel permitirá que a associação constitua a sua sede própria, podendo pleitear recursos junto aos entes públicos estaduais e federais, bem como emendas parlamentares.

Assinado por 5 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, CLAUDEMIR ZANCO e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0578-DA15-3D91-0BDB e informe o código 0578-DA15-3D91-0BDB

Nor artigos propostos no Projeto de Lei, a Associação GAMA fica condicionada a receber o terreno em troca de realizar o atendimento e acolhimento a população, não podendo o mesmo ser alienado, cedido, alugado, arrendado ou doado, devendo manter-se como Utilidade Pública.

Segundo o Art. 45 do Regimento interno dessa Casa de Leis, compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico. Levando em consideração o Projeto em tela, todas os pontos estão de acordo com as normas estabelecidas.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis recomenda que seja anexada uma matrícula legível, além de que o Município informe se "[...] a área não é uma reserva municipal, cuja finalidade é para uso institucional, nos termos do art. 37, §4º, da LC nº 46/2011". Pois, em não sendo uma reserva não há a necessidade de se proceder a desafetação.

Diante disso, o Relator, Lindomar Brandão enviou Ofício nº 09/2023/GVLB diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 03 de outubro, para maior agilidade na anexação dos documentos.

Em resposta, também via e-mail foi anexada a matrícula atualizada, além de Ofício nº 603/2023/GP, o qual faz um breve histórico sobre o imóvel a ser doado, informa que o mesmo foi recebido pelo Município em 1990 a título de reserva municipal de loteamento, em 2009 passou a ser utilizado por entidade privada sem fins lucrativos para a realização de serviços sociais, não tendo sido desafetado **expressamente** naquele momento. Tendo em vista que o imóvel está sendo utilizado a mais de 20 anos pelo GAMA, segundo o Ofício "[...] ocorreu, sem dúvida, a **desafetação tácita** do imóvel, saindo da qualidade de reserva municipal para bem de uso dominical/disponível, possibilitando assim a sua alienação sem que seja necessária previsão expressa no texto legal nesse sentido". Ambos os documentos estão disponibilizados no SAPL, em Documentos Acessórios (Memorandos nº 651 e 677/2023 - dias 04/10 e 05/10).

Constam anexos ao Projeto: a) Estatuto Social da donatária; b) Ata que elegeu a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração da donatária e o respetivo Termo de Posse; c) Cartão CNPJ da donatária; d) Certidões negativas federal, estadual, municipal e trabalhista da donatária; e) Lei Municipal nº 3.128, de 25 de março de 2009, que declarou a donatária de utilidade pública municipal; f) Lei Estadual nº 16.689, de 20 de dezembro de 2010, que declarou a donatária de utilidade pública estadual; e g) Ofício nº 027/2022, da donatária, solicitando a doação do imóvel.

Assinado por 5 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, CLAUDEMIR ZANCO e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0578-DA15-3D91-0BDB e informe o código 0578-DA15-3D91-0BDB

Tendo em vista que o Parecer Jurídico recomenda que após as deliberações "[...] o projeto seja novamente enviado à Procuradoria para nova análise jurídica", no dia 9 de outubro foi solicitado Parecer Jurídico Complementar por esta relatoria.

Novamente o Parecer Jurídico Complementar realiza um breve histórico sobre o Projeto analisado, informando que o mesmo "[...] não requereu inicialmente a desafetação do referido imóvel, sequer constou incialmente a informação de que o mesmo seria reserva municipal". Com base nisso, afirma que na **jurisprudência pátria não há uma pacificação nas decisões** sobre desafetações de imóveis públicos de uso institucional. Afirmando que na Lei Complementar nº 46/2011 não permite o Executivo alienar ou vender áreas de uso institucional.

Portando, ainda no Parecer "[...] se há uma lei complementar de caráter geral que determina a proibição de alienação de bens público de uso institucional, a meu ver não poderia uma lei ordinária pretender a referida desafetação". Por fim, recomenda que seja oficiado o Executivo para que o mesmo informe se há outros imóveis livres e desembaraçados, que poderiam ser ofertados em permuta, que altere a redação do art. 40 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011 e que busque entendimento junto ao Ministério Público. Pois, da forma como o Projeto está, o Parecer Jurídico é contrário a normal tramitação.

Diante disso, no bojo do Projeto constam as documentações citadas na Lei 5.787/2021, a qual disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

Por fim, o Exame Preliminar emitido pelo Departamento Legislativo recomenda que seja protocolada Emenda Modificativa "[...] ao caput do artigo 3º da proposição. Preliminarmente à expressão "condições resolutivas estabelecidas para doação do imóvel", poderá ser inserida a expressão "sobrevindas as"". A Emenda Modificativa sugerida foi confeccionada por este relator e será protocolada junto a esse Parecer, assim como a Emenda Aditiva proveniente da Mensagem Retificativa nº1/2023 protocolada pelo Executivo Municipal acrescentando Parágrafo único ao Art. 1º do referido Projeto.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das

Assinado por 5 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, CLAUDEMIR ZANCO e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0578-DA15-3D91-0BDB e informe o código 0578-DA15-3D91-0BDB

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista toda a exposição dos argumentos, levando em consideração que não há na jurisprudência pátria uma pacificação nas decisões sobre desafetações de imóveis públicos de uso institucional e considerando a manifestação exarada pela Dra. Ivana Ostapiv Rigailo, Promotora de Justiça e Coordenadora do GAEMA, em data de 08 de abril de 2022, sobre o PL 26/2022 que "Dispõe sobre a desafetação do bem público que especifica a autoriza a sua doação ao Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco – ISSAL, para a construção de um Hospital Materno Infantil no Município de Pato Branco e dá outras providências", onde a mesma se manifesta "Não comungo do mesmo entendimento, pois como já referido anteriormente, o instituto da desafetação é natural do Direito Administrativo e não há qualquer restrição à sua aplicação, observado o devido processo legal que exige sua fundamentação e justificativa através de lei ou ato administrativo. O fato da Lei Complementar municipal 46/2011 tratar, no art. 40, da inalienabilidade dos bens de uso especial como o são os de reserva institucional, não supera o instituto da desafetação que é aplicada no Direito Administrativo Brasileiro e para o qual não se exige previsão em lei municipal específica de parcelamento e uso de solo". (Grifo nosso)

Em face do exposto, ao analisar todas as manifestações e documentos anexos na proposição, na opinião deste relator, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a legalidade, sendo o voto **favorável** a regimental tramitação, com a necessidade de emenda para incluir expressamente a desafetação do imóvel.

Pato Branco, 25 de outubro de 2023.

Assinado por 5 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, CLAUDEMIR ZANCO e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0578-DA15-3D91-0BDB e informe o código 0578-DA15-3D91-0BDB

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião extraordinária realizada no dia 25 de outubro de 2023, assinam o Parecer do Projeto de Lei nº 137/2023.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2023.

Assinado por 5 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, CLAUDEMIR ZANCO e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0578-DA15-3D91-0BDB e informe o código 0578-DA15-3D91-0BDB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0578-DA15-3D91-0BDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 25/10/2023 17:10:51 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 25/10/2023 17:19:54 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 25/10/2023 17:22:09 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 25/10/2023 17:39:39 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 25/10/2023 17:50:07 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0578-DA15-3D91-0BDB